



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0286/2012-CRF
PAT Nº 0109/2012-1ªURT
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA F & M ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECURSO EX OFFICIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrida* foi lavrado o Auto de Infração Nº00109/2012 – 1ª URT em 19 de janeiro de 2012, cientificado em 27 de janeiro de 2012, denunciando que o autuado deixou de recolher, na forma em os prazos regulamentares, o ICMS antecipado (TADF) lançado segundo o art. 945 do RICMS/RN, infringindo art. 150, inciso III c/c art. 130-A, art. 131, art. 945, I, “e” todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal consolidado composto de apenas de ICMS de R\$22.101,33 e de Multa de R\$22.101,33 – total de R\$44.202,66 tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: Ordem de Serviço nº5424/2010, Extrato fiscal, CONCON, Resumo da ocorrência, Relatório Circunstanciado, Termo de Antecedentes Fiscais dando conta que a recorrida é primária (fls. 02 a 15pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 14 de fevereiro de 2012, opondo-se à autuação, nos seguintes termos: *Que não procede, por falta de prova material, entenda-se lançamento, a acusação de falta de recolhimento ICMS antecipado. Que a impugnante já pagou o ICMS antecipado referente às mercadorias e que a cobrança é em duplicidade, portanto indevida. Que vende todas suas mercadorias com nota fiscal, declarando todos os impostos. Que não houve qualquer ato de sonegação fiscal, dolo ou fraude de qualquer tipo (fls. 17*

a 22pp).

- Consta nos autos PRONUNCIAMENTO sobre aquela impugnação, interposto pelos autuantes, contrarrazoando os argumentos de defesa apresentados, mas propondo a reforma do débito fiscal originalmente apurado, de forma a excluir a cobrança em relação as notas fiscais relacionadas no DEMONSTRATIVO I (fls. 159 a 161pp), reduzindo o débito para ICMS R\$2.867,04 e Multa de R\$2.867,04 – totalizando assim R\$5.734,08 conforme DEMONSTRATIVO II (fls. 162pp).
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº120/2012-COJUP prolatada em 28 de junho de 2012, que em apertada ementa diz: *Que as preliminares de nulidade não estão configuradas. Que não se confirmou a preterição ao direito de defesa. Que o processo atende aos pressupostos legais. Que a autuada traz aos autos comprovação de pagamento e de exclusão da obrigatoriedade de recolhimento relativamente a parte das operações, objeto do lançamento de ofício. Que o auto da denúncia alinha-se à reforma do cálculo.* Ao final, conhece e acolhe parcialmente a impugnação, reformando o débito fiscal nos termos da impugnação e da contestação dos autuantes, julgando assim a ação fiscal PROCEDENTE EM PARTE, recorrendo de ofício ao e.CRF nos termos do art. 144 do RPAT/RN (fls.169 a 176pp).
- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 19 de julho de 2012 (fls. 180pp).
- Consta nos autos INFORMAÇÃO exarada pela SUDEFI em 11 de setembro de 2012 dando conta que aquele débito fiscal remanescente, acatado em Grau Monocrático, fora objeto de pagamento, com as reduções cabíveis (fls. 193pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 05 de dezembro de 2011, opondo-se à autuação e à decisão singular com a alegação de *que o débito fiscal almejado pelo autor já fora parcelado em 21 de setembro de 2010, portanto, muito antes da autuação de 13 de maio de 2011, razão pela qual pleiteia a improcedência do feito* (fls. 24pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 12 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer

Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 196pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

●

PROCESSO Nº	0286/2012-CRF
PAT Nº	0109/2012-1ªURT
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA	F & M ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECURSO	EX OFFICIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

VOTO

- Consta que contra a Recorrida foi lavrado o Auto de Infração Nº00109/2012 – 1ª URT em 19 de janeiro de 2012, cientificado em 27 de janeiro de 2012, denunciando que o autuado deixou de recolher, na forma em os prazos regulamentares, o ICMS antecipado (TADF) lançado segundo o art. 945 do RICMS/RN, infringindo art. 150, inciso III c/c art. 130-A, art, 131, art. 945, I, “e” todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal consolidado composto de apenas de ICMS de R\$22.101,33 e de Multa de R\$22.101,33 – total de R\$44.202,66 tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo conclusivo e saneado, pronto para julgamento.
- Sem mais delongas, o entendimento monocrático não comporta

qualquer reproche, restando como devida a verba pretendida pelo autor a título de ICMS no valor de R\$2.867,04 e de Multa de R\$2.867,04 – totalizando assim um débito fiscal remanescente de R\$5.734,08. Por conseguinte, considero ainda que o pagamento atestado e acostado aos autos não só me convence da procedência parcial da denúncia, como opera de forma clara e hialina a desistência do litígio nos termos do art. 66, inciso II, alínea “a” do RPAT/RN. In verbis:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição. **(grifo nosso)**

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso EX OFFÍCIO, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte. Doravante, declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN.
- É como voto

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 21 de maio de
2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECORRENTE
RECORRIDA
RECURSO
RELATOR

0286/2012-CRF
0109/2012-1ªURT
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
F & M ARTEFATOS DE COURO LTDA
EX OFFICIO
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

ACÓRDÃO 0110/2013

EMENTA – ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO (TADF) NOS PRAZOS E FORMAS REGULAMENTARES. Defesa consegue elidir parcialmente a denúncia, provando nos autos que parte do referido débito fiscal já fora objeto de liquidação anterior à lavratura do auto de infração, vindo a pagar o remanescente, em desistência inequívoca do litígio. Dicção do art. 66, II, “a” do RPAT/RN. **RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso EX OFFICIO, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte, doravante declarando extinto o crédito tributário remanescente nos termos do art. 156, I do CTN.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado